



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24

**ACÓRDÃO N.º 11.450**

**(30/11/2015)**

PETIÇÃO Nº 114-51.2015.6.02.0000.

Autor: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – PMDB/AL.

Advogados: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS.

Réu: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

**Obs.: Apensada aos autos da Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000.**

**Ementa.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*Querela Nulitatis*). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS ANTERIORES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CANDIDATO. APLICAÇÃO AO PARTIDO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL E SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE NULIDADE INSANÁVEL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS TRE-AL Nº 11.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 E 11.103, DE 03 DE JUNHO DE 2015. INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PARCER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar procedente a Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nulitatis*), para declarar nulos os acórdãos nº 11.005, de 16 de março de 2015 e 11.103, de 03 de junho de 2015, determinando, ainda, a intimação do partido para tomar ciência do Parecer Técnico Conclusivo.

Maceió, 30 de novembro de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Anulatória – *querela nullitatis insanabilis*, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Ministério Público Eleitoral, através da qual o autor pretende sejam anulados os Acórdãos TRE/AL nº 11.005, de 16 de março de 2015, e 11.103, de 03 de junho de 2015, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, através do Acórdão nº 11.005, de 16 de março de 2015, desaprovou as contas apresentada por Areski Damara de Omena Freitas Júnior, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB no pleito de 2014, o que fez com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, não tendo, entretanto, naquela oportunidade, aplicado qualquer sanção ao partido autor desta demanda.

Ocorre que, ao julgar Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, esta Corte, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastou a obscuridade contida no julgado anterior quanto à incidência do art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, e aplicou ao Diretório Estadual do PMDB a sanção consistente no desconto do valor de R\$ 14.964,72 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) das quotas do Fundo Partidário porventura a ele destinadas, nos termos da parte final daquele dispositivo. O Acórdão nº 11.103, de 03 de junho de 2015, foi assim ementado:



O autor afirma ser a nulidade alegada decorrente do fato de não ter sido citado para integrar a relação processual, não ter sido intimado para se manifestar acerca das irregularidades que a Comissão de Exame de Contas apontou na prestação de contas do candidato, não ter tomado conhecimento dos pareceres técnicos pertinentes e não ter nem mesmo sido intimado para contrarazoar os Embargos de Declaração, opostos com pedido de efeitos infringentes. Enfim, afirma só ter tomado conhecimento do processo



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24**

após o trânsito em julgado e por meio de ofício enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas ao Diretório Nacional do PMDB para cumprimento da decisão objeto desta ação anulatória.

Alegando a existência de verossimilhança nas suas alegações, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requereu o autor que fossem liminarmente antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, para obter a suspensão do cumprimento da sanção a ele imposta através dos acórdãos proferidos nos autos da Prestação de contas nº 1532-58.2014.6.02.0000 (Acórdãos TRE/AL nº 11.005, de 16 de março de 2015, e 11.103, de 03 de junho de 2015), até o julgamento final da presente demanda.

A liminar pleiteada foi deferida monocraticamente às fls. 19/26.

No mérito, requer seja declarada a inexistência ou nulidade dos mencionados acórdãos, com efeitos *ex tunc*, em razão da falta de citação do autor e da consequente inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Às fls. 36/37, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, após ter obtido cópia integral dos autos, no sentido da procedência do pedido do autor, em virtude de não ter o PMDB sido intimado para integrar a relação processual e apresentar as manifestações que entendesse pertinentes.

É o Relatório. Fundamento e decido.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24**

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, trago a julgamento pelo plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a pretensão formulada pelo Diretório Estadual do PMDB no sentido de ver anulados os Acórdãos TRE/AL nº 11.005, de 16 de março de 2015, e 11.103, de 03 de junho de 2015, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, consistente especificamente no fato de não ter sido o autor citado para integrar a relação processual, não ter sido intimado para se manifestar acerca das irregularidades que a Comissão de Exame de Contas apontou na prestação de contas do candidato, não ter tomado conhecimento dos pareceres técnicos pertinentes e não ter nem mesmo sido intimado para contrarazoar os Embargos de Declaração, opostos com pedido de efeitos infringentes.

**Do cabimento da *querela nullitatis* e da competência do TRE/AL**

Inicialmente, apresentam-se necessárias algumas breves considerações acerca do cabimento da *querela nullitatis* em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.

Através da presente ação o autor pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de julgado desta Corte em virtude de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Desde já, embora seja defensável o manejo de ação rescisória para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda de natureza não eleitoral, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.

A única hipótese normativa de cabimento de ação rescisória eleitoral está contida no art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível e apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados: (grifos nossos)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação. **1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional.** Precedente: Acórdão nº 106. [...] Agravo regimental a que nega provimento.(TSE - Ac. nº 4.627, de 6.5.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. **1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.** 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade. [...].(TSE - Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer.)

Obviamente, as circunstâncias dos presentes autos não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima. Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado de que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. (STJ - REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

Com relação à competência para processar e julgar *querela nullitatis*, também o Superior Tribunal de Justiça acentou entendimento no sentido ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24**

em vista que não se busca com a ação anulatória a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram.<sup>1</sup>

Ante os argumentos apresentados, faz-se necessário concluir ser adequada a via processual eleita pelo autor, bem como possuir o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas competência para processar e julgar a presente demanda.

**Da alegação de vício processual insanável e dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela**

O autor sustenta que o processo padece de vício insanável em virtude de não ter havido a sua citação para participar da relação processual, o que teria consistido em grave violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo restado inviabilizada a própria existência da coisa julgada.

Embora a decisão monocrática de fls. 19/26, através da qual foi deferida a liminar pleiteada pelo autor, não tenha sido fruto de uma cognição exauriente, a análise das circunstâncias processuais que ensejaram a aplicação da sanção prevista no art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 revelou, desde então, que não foi garantida ao PMDB qualquer oportunidade de se manifestar nos autos, afinal o autor:

1. Não foi citado para integrar a relação processual;
2. Não foi intimado para se manifestar acerca das irregularidades que a Comissão de Exame de Contas apontou, através de relatório de diligências, na prestação de contas do candidato;
3. Não tomou conhecimento dos pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Exame das Contas;
4. Não foi intimado para contrarazoar os Embargos de Declaração que acabaram sendo conhecidos e providos pelo TRE/AL, com efeitos infringentes, reformando o julgado anterior e aplicando a anção prevista no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

---

<sup>1</sup>STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24**

Como o autor não foi citado, a ele não foi assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvido, de se manifestar acerca dos pareceres técnico emitidos pela Comissão de Exame das Contas, enfim, de produzir as provas que entendesse pertinentes.

Registre-se, que, justamente em atenção ao devido processo legal, o próprio Ministério Público Eleitoral passou a pleitear, nos processos seguintes relativos a prestação de contas de campanha, inclusive de outros candidatos do próprio PMDB, a intimação da agremiação, ante a possibilidade de as contas do candidato serem desaprovadas e de ser aplicada a sanção de perda do direito de recebimento de cota do Fundo Partidário (art. 54, § 4º, ou 58, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014).<sup>2</sup>

A garantia dos direitos fundamentais processuais está em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, que abarca os conceitos da supremacia do preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um **contraditório efetivo**, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual. Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.<sup>3</sup> Tais conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.<sup>4</sup>

A citação do Réu, verdadeiro corolário do contraditório (art. 5º, LV, CRFB) em um processo civil democrático e cooperativo, consiste em ato essencial para angularizar a relação jurídica processual e submeter o demandado aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, CPC). A existência de citação é requisito de validade de qualquer decisão proferida *contra* o réu<sup>5</sup>, sob pena de violação ao próprio Estado Democrático e Constitucional de Direito.

---

<sup>2</sup>Nesse sentido, veja-se, por exemplo, a Cota Cível lançada na Prestação de Contas nº 1530-88.6.02.0000.

<sup>3</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Constituição, Política e Cidadania**. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.

<sup>4</sup>CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.

<sup>5</sup>DIDIER, Fredie. **Ausência de citação, contestação de ofício e procedência do pedido: lamentável precedente**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-127/>>. Acesso em: 07 ago. 2015.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24**

Esse posicionamento foi expressamente adotado, por exemplo, no seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o qual, já no final de 2014, se pronunciava nos seguintes termos:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.**

[...]

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA APLICAÇÃO AO PARTIDO AO QUAL É FILIADO O CANDIDATO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 54, § 4º, DA RES. TSE 23.406/2014 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÀQUELE QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A AGREMIAÇÃO TENHA TIDO PARTICIPAÇÃO NAS INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES DETECTADAS. (Ac. TRES n. 30.304, PC 1296-94, de 02/12/2014, Rel. Juiz Hélio do Valle Pereira)**

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, aliás, este relator, quando do julgamento de prestações de contas pela desaprovação ou pela não prestação, venha sempre deixando registrado seu posicionamento, divergente dos demais membros do pleno, no sentido da Impossibilidade de aplicação da sanção prevista naqueles dispositivos aos partidos cujos candidatos tiveram suas contas de campanha desaprovadas ou julgadas não prestadas nos mesmos autos da prestação de contas dos respectivos candidatos, dentre outros motivos, tendo em vista a necessidade de serem garantidos os direitos fundamentais processuais já mencionados<sup>6</sup>. Ciente de ser o meu posicionamento então minoritário no pleno desta Corte Eleitoral e ante o princípio do colegiado, optei por adotar a cautela de determinar que sempre fosse dada ao partido a oportunidade de se manifestar nos autos da prestação de contas do candidato, justamente para evitar nulidade exatamente como a alegada nos presentes autos.

Tal posicionamento, há muito firmado por este relator, está, inclusive, em consonância com a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 17.09.2015, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, através da qual aquela corte assentou que não há como responsabilizar o partido em situações nas quais as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer

---

<sup>6</sup>Entendimento deste relator firmado desde o julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24**

prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido. O mencionado Acórdão do Tribunal Superior foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do ad. 25 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial eleitoral desprovido.

O próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já aplicou recentemente o entendimento supra, conforme o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÃO AO CANDIDATO. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTE DO TSE. RESP Nº 5881 -33.2014.6.19.0000 - CLASSE 32 - RIO DE JANEIRO. (Prestação de Contas nº 1686-76.2014.6.02.0000, Relator Des. Eleitoral Fábio Bitencourt)

No contexto específico dos presentes autos, também o Ministério Público Eleitoral entendeu, através do Parecer de fls. 36/37, assistir razão ao autor, tendo concluído que *“verificada a falta de notificação para integrar a relação processual e presente notório prejuízo ao Partido – tendo em vista a aplicação da penalidade*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24**

*decorrente da desaprovação das contas – curial a anulação dos Acórdãos TRE/AL nº 11.005 e 11.103, de 03 do TRE/AL”.*

Ante todo o exposto, restou devidamente comprovada a alegação de existência de vício processual insanável, consistente especificamente na ausência de intimação do partido para integrar a relação procesual, razão pela qual VOTO pela procedência da presente Ação Declaratória de Nulidade (*querela nulitatis*), com o reconhecimento da nulidade dos Acórdãos TRE/AL nº 11.005, de 16 de março de 2015, e 11.103, de 03 de junho de 2015, determinando, ainda, que seja a agremiação partidária intimada, nos autos da prestação de contas, para integrar a relação processual e apresentar a manifestação que entender pertinente quanto ao Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame das Contas – CEC.

Por fim, julgada a presente Querela Nulitatis, não persiste motivo para que os presentes autos continuem apensos à Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, razão pela qual determino que seja efetivado o desapensamento daquele primeiro e a continuidade da tramitação desta última, com a adoção da providência mencionada no parágrafo anterior.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 114-51.2015.6.02.0000 - Classe 24

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 114-51.2015.6.02.0000 Prot. 13.095/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 30/11/2015 (SESSÃO Nº 88/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nulitatis), para declarar nulos os acórdãos nº 11.005, de 16 de março de 2015 e 11.103, de 03 de junho de 2015, determinando, ainda, a intimação do partido para tomar ciência do Parecer Técnico Conclusivo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.450, de 30/11/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2015.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11450 foi conferido(a) na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 213, em 01/12/2015, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 01/12/2015.

Luciano Apel